**Projeto de Lei Complementar nº ............., de ....... de maio de 2022.**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

 **EDUARDO BOIGUES QUEROZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e com base no Processo Administrativo nº 4.966/2022, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

 **Art. 1º.** O artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a contar com um Parágrafo único, com a seguinte redação:

 ***“Art. 6º ...***

 ***(...)***

***Parágrafo único. O cargo público não é acessível para a pessoa condenada, com decisão transitada em julgado e até comprovada a sua reabilitação criminal, por crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e alterações (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 e alterações (Lei do Feminicídio).”***

 **Art. 2º.** O artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a contar com um inciso IX, com a seguinte redação:

***“Art. 163...***

***(...)***

***IX – condenação, com decisão transitada em julgado, por crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e alterações (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 e alterações (Lei do Feminicídio).”***

 **Art. 3º.** O disposto no Parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, deverá constar dos editais de concurso público, de processo seletivo simplificado, inclusive, dos de estagiários, sendo condição para a posse a apresentação de certidão criminal, certidão de execução criminal e decisão quanto à reabilitação criminal, transitada em julgado.

 **Art. 4º.** O servidor do quadro efetivo, comissionado ou mesmo, o estagiário que, a partir da publicação desta Lei, cometer quaisquer dos crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e alterações (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 e alterações (Lei do Feminicídio) e for condenado com decisão transitada em julgado, será submetido, de ofício, a processo administrativo disciplinar, para os fins de aplicação do disposto no inciso IX, do artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2022.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

 Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por ementa:

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências.”

 A iniciativa tem por base ESTABELECER UM DURO GOLPE NAQUELES QUE PRATICAM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, extirpando dos quadros da PMI referidas pessoas, até que sejam recuperadas, vale dizer, reabilitadas.

O crescimento da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, aumentou exponencialmente nos anos de 2020 e 2021. Estes dados foram amplamente difundidos por diversos veículos de imprensa que, inclusive, demonstram a relação direta entre o isolamento devido à pandemia e o aumento de casos de violência.

Evidentemente, tal fato causou um retrocesso nas políticas de combate à esse crime horroroso, a exigir uma postura doméstica, como contribuição na diminuição dele.

Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas regras que impedem nomeação de pessoas condenadas ao provimento de cargos públicos efetivos e/ou comissionados.

O presente projeto tem como objetivo reforçar estes parâmetros, trazendo assim mecanismos mais efetivos de moralidade e probidade administrativa no âmbito da Administração Pública e no exercício das funções públicas.

Importante destacar que a Lei n°11.340/2006 (Maria da Penha) determina que é considerada violência contra a mulher qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social político ou perda patrimonial (art. 5º e7º).

A legislação supracitada determina ainda que como objetivo a proteção da mulher é a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A legislação trouxe modificações no Código Penal, incluindo o homicídio de mulheres, por motivação menosprezo ou discriminação a mulher ou por razões de violência doméstica, no rol dos crimes hediondos, o que sugere tratamento mais severo perante a Justiça.

A Convenção Interamericana de 1994, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é outro mecanismo que traz diversos parâmetros e medidas de proteção. Convenção essa que foi promulgada através do Decreto nº1.973/1996.

Assim o presente projeto tem por finalidade a criação de medidas que visam coibir atos de violência e crimes de contra mulher, através da impossibilidade do autor, que cometeu a violência, em concorrer ou assumir cargos públicos.

O projeto ainda celebra princípios constitucionais que possuem aplicabilidade imediata conforme determina o art. 5º § 1º da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, protege mulheres de violações de direitos humanos.

No que diz a respeito a eventual questionamento em relação a constitucionalidade do presente projeto de lei, sob o argumento de ser matéria de competência exclusiva do chefe do executivo, é importante frisar que tal indagação foi objeto de recente julgamento (07/04/2021), e grau de recurso extraordinário, o Ministro Relator Edson Fachin assentou que:

*“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do munícipio, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencado no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.*

*Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:*

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vícios de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não- isonômicos.*

*Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § e 1º da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstas na Constituição têm aplicação imediata.*

*Nestes termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal o quo.”*

Portanto, pacificada está a questão, no que diz respeito a competência da matéria para a propositura do presente projeto.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei Complementar, após a análise da Nobre Vereadora e dos Vereadores e das Comissões competentes, é que essa propositura reúne condições para ser aprovada.

 São estes os motivos, Excelentíssima Vereadora, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

 Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

 Itaquaquecetuba, 09 de maio de 2022.

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

Prefeito Municipal